



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0112.15.002294-8/001 **Númeraço** 0022948-  
**Relator:** Des.(a) Valdez Leite Machado  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Valdez Leite Machado  
**Data do Julgamento:** 18/10/0018  
**Data da Publicação:** 26/10/2018

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR REJEITADA - ASSALTO A CORRENTISTA - FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS.

- A legitimidade para agir em juízo constitui uma das condições da ação, que deve ser investigada no elemento subjetivo da demanda, sendo necessário que os sujeitos estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo em que se discuta a relação jurídica deduzida no litígio.
- A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que o fornecedor de serviços é responsável, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços ofertados. No parágrafo terceiro do mesmo dispositivo estão contidas as excludentes de responsabilidade, as quais se restringem à inexistência do defeito ou à culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- Considerando que o assalto somente ocorreu em razão das operações realizadas pelo requerido, sendo notória a movimentação de dinheiro em agências bancárias, o que se inclui entre os riscos da atividade por ele desenvolvida, não há falar em fato de terceiro, devendo ser reconhecida a responsabilidade do banco.
- A reparação por danos morais, ao mesmo tempo em que não deve permitir o enriquecimento injustificado do lesado, não pode ser fixada em valor insignificante, pois deve servir de reprimenda para evitar a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

repetição da conduta abusiva.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0112.15.002294-8/001 - COMARCA DE CAMPO BELO - APELANTE(S): PEDRO GUEIROS DE FARIAS - APELADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO

RELATOR.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO (RELATOR)

## V O T O

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Pedro Gueiros de Farias, contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo que, nos autos da ação de indenização por danos morais em que contende com Banco Bradesco, julgou improcedente a pretensão autoral.

Consubstanciando seu inconformismo nas razões de f. 111-127, objetiva o autor a reforma da sentença, ao argumento de que é correntista do requerido e, tendo se dirigido a sua agência em Cristais, foi surpreendido por assaltantes, que tomaram a agência e fizeram do autor escudo humano em face dos seguranças.

Sustentou que o requerido não tomou as cautelas necessárias para garantir a segurança de seus clientes. Entendeu que a falha e inadequação no sistema de segurança ocasionou o assalto, bem como o abalo emocional do requerente que foi submetido a situação de risco. Afirmou que a má prestação do serviço do réu foi determinante para a ação criminosa de terceiro, não havendo que se falar em excludente do ilícito.

Requeru o provimento do recurso.

Intimado, o requerido apresentou contrarrazões às f. 129-135, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mais, pugnou pela manutenção da sentença hostilizada.

É o relatório em resumo.

Inicialmente, registro que, considerando que já estava em vigor o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15) quando foi publicada a decisão recorrida, os requisitos de admissibilidade do presente recurso serão examinados sob as regras da norma vigente.

Todavia, no que diz respeito à questão de fundo, foi postulado o pedido sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, com fundamento nas regras processuais antigas.

Assim, quanto ao exame do mérito do direito invocado neste feito incide o Código de Processo Civil de 1973, sendo esta a melhor interpretação que se extrai do art. 14 do novo CPC, in verbis:

A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Continua vigorando, portanto, o princípio do 'tempus regit actum', de modo que a nova lei não pode atingir os atos já praticados, em observância ao sistema de isolamento dos atos processuais.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em outras palavras, embora a nova lei processual deva ser aplicada imediatamente aos atos e fatos ocorridos na sua vigência, aplicando-se assim aos processos em curso, devem ser respeitadas as situações jurídicas já consolidadas, realizadas na vigência da lei processual antiga, tratando-se referidos atos de direitos processualmente adquiridos.

Com essas considerações, passo à análise do recurso.

Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, razão não assiste ao requerido.

Sobre a legitimidade das partes, preceitua o artigo 17, do CPC/15, que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

A legitimidade para agir em juízo constitui uma das condições da ação, que deve ser investigada no elemento subjetivo da demanda, sendo necessário que os sujeitos estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta a relação jurídica deduzida no litígio.

Sobre o tema, lição de Fredie Didier Jr.:

A legitimidade para agir (*ad causam petendi* ou *ad agendum*) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os 'pressupostos processuais' subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a 'pertinência subjetiva da ação', segundo definição doutrinária.

A esse poder, conferido pela lei, dá-se o nome de legitimidade '*ad causam*' ou capacidade de conduzir o processo. Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu)

coincidente com a situação legitimadora, 'decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso'. Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar. (...) (in "Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento", Vol. 1, 11ª edição, Ed. JusPODIVM, p. 186).

Como se vê, a legitimidade para a causa deve ser aferida diante do objeto litigioso, da situação discutida no processo que concede ou não o atributo da legitimidade às partes litigantes (autor e réu). Portanto, tem-se legitimidade ou não sempre à luz de uma determinada situação.

No caso, o requerente afirma que sofreu danos morais em razão de falha e inadequação no sistema de segurança do requerido, que teria permitido que o requerente fosse rendido e usado como "escudo humano" por assaltantes.

Desse modo, sendo o pedido do requerente decorrente de suposta conduta omissiva do requerido, tem ele legitimidade para responder pelo pedido, sendo que sua efetiva responsabilidade ou não constitui matéria a ser examinada no mérito.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Passando à análise do mérito, registro que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que o fornecedor de serviços é responsável, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços ofertados. No parágrafo terceiro do mesmo dispositivo estão contidas as excludentes de responsabilidade, as quais se restringem à inexistência do defeito ou à culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso, é incontroverso que o requerente foi feito refém por assaltantes que tomaram a agência do requerido, estando os fatos relatados no boletim de ocorrência de f. 27-36, onde consta que ele serviu de "escudo humano" para a ação dos assaltantes.

O requerente afirma que o assalto foi consequência de falha e inadequação no sistema de segurança do requerido. Este, por sua vez, entende que a hipótese é de culpa exclusiva de terceiro, tendo os transtornos por ele sofridos sido provocados pela ação dos criminosos.

A testemunha Marcondes Naves Ximenes, ouvido à f. 89, que era gerente do requerido na época dos fatos, afirmou que "o autor foi rendido no momento em que ele estava entrando na agência colocando armas na cabeça dele e o imobilizando como se fosse uma gravata no pescoço dele; que o autor foi feito de escudo humano além de uma outra cliente que os bandidos fizeram de refém; (...) que nessa época não tinha porta eletrônica no banco, nem câmeras; que o sistema de vigilância era somente feito com dois guardas durante o expediente bancário; (...) que após os bandidos irem embora o depoente constatou que o autor estava em estado de choque, muito assustado; (...) que os assaltantes usavam o autor como escudo humano e ameaçavam o tempo todo mata-lo se o funcionário do depoente não conseguisse abrir o cofre".

A meu ver, ainda que o início da ação dos assaltantes tenha ocorrido na entrada do banco, seu sistema de segurança não foi suficiente para cessar o ato. Ao contrário, o assalto realmente se efetivou, tendo o requerente sido usado como "escudo humano".

Ademais, conforme depoimento da testemunha Marcondes Naves Ximenes, à época gerente da agência onde ocorreram os fatos, o requerido não tinha porta eletrônica nem outros dispositivos, contando apenas com dois seguranças.

Caso o sistema de segurança do requerido fosse eficaz, não teria permitido que os assaltantes adentrassem em sua agência.

Ademais, não se pode perder de vista que o assalto somente ocorreu em razão das operações realizadas pelo requerido, sendo notória a movimentação de dinheiro em agências bancárias, o que se inclui entre os riscos das atividades por ele desenvolvidas.

A esse respeito, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil estabelece que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Nessa ordem de ideias, entendo que não é o caso de culpa exclusiva de terceiro, devendo o banco responder pelos danos sofridos pelo autor.

Além disso, o banco tem dever legal de conduzir a segurança de todos, clientes ou não, que se dirijam a sua agência, conforme disposto na Lei n. 7.102/1983.

Sobre a matéria, pertinentes a lição de Sergio Cavalieri Filho:

"A lei, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, criou para as instituições financeiras um dever de segurança em relação ao público em geral, que não pode ser afastado nem mesmo pelo fato doloso de terceiro (o assalto), assumindo o banco, nesse particular, uma responsabilidade fundada no risco integral. A circunstância de contratar empresas especializadas para fazer a segurança, mesmo idôneas e conceituadas, não desonera o banco desse dever, nem acarreta a sua transferência. A segurança prestada por empresa contratada corre por conta e risco do banco, configurando *res inter alios* em relação ao cliente". (in Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, Atlas, 2012, p. 456).

A propósito:

**EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS -**

ASSALTO - SAIDINHA DE BANCO - ROUBO INICIADO NA AGÊNCIA BANCÁRIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. A instituição financeira tem a obrigação legal de garantir a segurança dos seus clientes no momento em que realizam operações bancárias em suas dependências. A despeito de o roubo ter ocorrido fora das dependências da agência bancária, este fato por si só não o exime da responsabilidade pelo evento danoso, uma vez que é dever do Bancogarantir a privacidade e segurança dos seus clientes no momento do saque, que inevitavelmente, ocorre no interior da agência, local onde se inicia a ação criminosa em virtude de ser franqueado o livre acesso a um dos criminosos, que após livre observação, comunica ao comparsa o saque da desditosa vítima. Sofre dano moral o consumidor vítima de assalto à mão armada após a realização de saque de valor considerável, sem as devidas precauções por parte da instituição financeira. A fixação da indenização por danos morais deve ser realizada com razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG, AC n. 1.0024.12.252641-1/001, rel. Evangelina Castilho Duarte, 14ª Câmara Cível, j. 07-06-2018).

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. BANCO. ASSALTO EM VIA PÚBLICA APÓS A SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUE DE VALORES. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GARANTIR A SEGURANÇA INTERNA DO ESTABELECIMENTO. FALHA NA SEGURANÇA NÃO DEMONSTRADA. ROUBO QUE OCORREU APÓS DESLOCAMENTO PARA OUTRA CIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ART. 14, § 3º, II, DO CDC. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Recurso Cível n. 71007577323, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, J. 16/05/2018).

Restando evidenciado o dever de indenizar, resta aferir o quantum indenizatório devido no caso.



Destaca-se que a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

Sobre o tema, esclarece Maria Helena Diniz em sua obra "Curso de Direito Civil Brasileiro", São Paulo, Saraiva: 1990, v. 7, 5ª ed., f. 78-79):

"A fixação do quantum competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ, 69: 276, 67: 277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender; culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação eqüitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por eqüidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não se equivalente, por ser impossível tal equivalência".

Nesta linha de raciocínio, ponderados tais critérios objetivos e considerando as peculiaridades do caso, entendo razoável arbitrar o quantum indenizatório na quantia de R\$ 20.000,00.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido, condenando o requerido no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

20.000,00 (vinte mil reais), quantia que deverá ser corrigida monetariamente a partir da publicação deste acórdão, contados os juros de 1% ao mês desde a citação.

O apelado arcará com as custas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais e recursais que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC/2015.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.